



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 503/2017**

**(14.08.2017)**

**RECURSO ELEITORAL N° 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

**RECORRENTE:** Coligação PARA XIQUE-XIQUE VOLTAR A SORRIR. Advs.: Guilherme Lapa Araújo Soares e outros.

**RECORRIDO:** Edgardo Pessoa da Silva Filho. Advs.: Danúbia Alves de Oliveira e outros.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 68ª Zona.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de vereador. Impugnação. Anterior exercício do cargo de edil. Cassação por quebra do decoro parlamentar. Provimento liminar, em sede de Mandado de segurança, suspendendo os efeitos da cassação. Improcedência da impugnação. Deferimento do RRC. Obtenção de tutela de urgência revalidando a resolução da Câmara Municipal que determinou a cassação. Posterior decisão de mérito do mandado de segurança. Anulação da sessão da Câmara de Vereadores que cassou o mandato. Elegibilidade restabelecida. Nova decisão da Câmara decretando a perda do mandato parlamentar. Fato diverso daquele que motivou a impugnação ao RRC na origem. Desprovimento. Registro deferido.**

*1. Os elementos que compõem os autos conduzem à conclusão de que, por força de decisão definitiva em sede de mandado de segurança, através da qual foi anulada a resolução que originalmente cassou o mandato de vereador por quebra do decoro, o recorrido, do momento da formalização do seu requerimento de registro de candidatura até a data da eleição, encontrava-se elegível.*

*2. Nova deliberação da Câmara de Vereadores, efetivada em data posterior ao pleito, decretando a perda do mandato parlamentar, constitui-se em fato novo, não podendo ser considerada alteração fática ou jurídica superveniente capaz de fazer incidir a inelegibilidade aventada.*

*3. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a sentença a quo que deferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrido.*

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

---

---

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,  
**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da  
Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos  
termos do voto do Juiz Relator, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**CLÁUDIO GUSMÃO**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

---

---

**V O T O**

Conforme relatado, o recurso versa acerca da incidência – e possível suspensão – da inelegibilidade de que trata o art. 1º, inciso I, *b* da Lei Complementar nº 64/90, em razão de haver o postulante tido seu mandato de vereador cassado pela Câmara de Vereadores por quebra de decoro parlamentar. Reza o citado dispositivo legal:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

*b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;*

Da análise dos atos, extrai-se que, de fato, Edgardo Pessoa da Silva Filho, ora recorrido, em sessão ordinária da Casa Legislativa de Xique-Xique, realizada em 04/08/2016, teve decretada a perda de seu mandato de vereador, como resultado do julgamento do Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 119/2016), situação que, a princípio, ensejaria a inelegibilidade de que trata o indigitado dispositivo legal.

Não obstante, o candidato teve seu registro deferido em razão da liminar concedida pelo Juízo da Vara Cível daquela Comarca, no bojo

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

---

---

do Mandado de Segurança nº 8001085-53.2016.805.0277, que suspendeu os efeitos da aludida resolução.

Após a interposição de recurso em face do deferimento do RRC em comento, foi noticiada a prolação de decisão da Desembargadora da Primeira Câmara Cível do TJ/BA, no AgI nº 0017413-55.2016.8.05.0000, suspendendo os efeitos da aludida medida liminar, fato que motivou o primeiro parecer ministerial no sentido do provimento recursal.

Sobreveio, todavia, decisão definitiva do Juiz Titular da Comarca de Xique-Xique, nos autos do mencionado mandado de segurança, na qual, em consonância com o parecer da Promotoria Pública, anulou-se a sessão da Câmara de Vereadores que culminou na cassação do mandato do recorrido, por ter a respectiva votação se realizado de forma secreta e, portanto, contrária aos mandamentos constitucionais. Restou, destarte, mas uma vez, afastada a inelegibilidade ventilada.

Diante de todo o quadro delineado, estou convicto de que, à vista dos efeitos retroativos da decisão de mérito do multicitado mandado de segurança nº 8001085-53.2016.805.0277, o recorrido, da data da formalização do seu requerimento de registro de candidatura até a da eleição, encontrava-se elegível.

Sucedede que, em 12/12/2016, a coligação recorrente noticiou que, em virtude da aludida decisão que anulou a votação ocorrida na sessão ordinária de 04/08/2016, a Câmara Municipal de Xique-Xique, em 08/12/2016, realizou sessão extraordinária para novo julgamento do

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

---

---

Relatório Final da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que pugnava pela perda do mandato do vereador, ora recorrido, dessa vez em votação aberta, culminando na Resolução nº 121/2016 que, ratificando a primeira, declarou a perda do mandato de Edgardo Pessoa da Silva Filho.

O cerne da questão, pois, restringe-se a aferir se a nova deliberação da Casa Legislativa de Xique-Xique configura alteração fática ou jurídica superveniente capaz de atrair a inelegibilidade no caso concreto, motivando, como consequência, o indeferimento do pedido de registro de candidatura sob análise.

Veja-se, por oportuno, o que prescreve o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97:

*“As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.”*

*A Súmula nº 47 do TSE, por seu turno, enuncia:*

*“A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.” (grifos aditados)*

Dito isto, em que pesem os argumentos lançados pela parte recorrente na petição de fls. 234/236, este Relator comunga do entendimento firmado pelo Ministério Público Eleitoral em seu derradeiro opinativo, no sentido de que a novel votação da Câmara que culminou na cassação do mandato parlamentar, consiste, na verdade, em fato novo, diverso daquele que motivou a impugnação ao registro do candidato na

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

---

origem e, por ter ocorrido em data posterior ao pleito (08/12/2016), não se mostra capaz de fazer incidir a inelegibilidade aventada.

A propósito, confira-se a jurisprudência do TSE:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2014. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA APÓS O PLEITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

**1. O marco final para a configuração da inelegibilidade superveniente é o dia da eleição** (RCED 1354-11, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 5.2.2016; REspe nº 13-71, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 15.12.2015; AgR-REspe nº 1211-76, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 20.4.2015; AgR-REspe nº 157-26, rel. Min. Maria Thereza, DJE de 11.3.2015; AgR-REspe nº 975-52, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6.11.2014; AgR-REspe nº 93-72, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 1º.10.2014; AgR-REspe nº 379-34, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.9.2014; AgR-REspe nº 1-52, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 8.8.2014; AgR-AI nº 64-87, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014; REspe nº 892-18, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.8.2014; AgR-REspe nº 903-40, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 2.6.2014; REspe nº 13130-59, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 29.6.2012; AgR-REspe nº 359-97, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 3.10.2011).

**2. Na espécie, a decisão do órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação por improbidade administrativa foi tomada em 19.11.2014, e o respectivo acórdão foi disponibilizado no dia 4.12.2014, considerado publicado no dia 5.12.2014. Em qualquer hipótese, portanto, após a data das Eleições de 2014.**

*Agravo regimental a que se nega provimento.”* (grifos aditados) (Agravo Regimental em Recurso Contra Expedição de Diploma nº 8203, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 98-99 )

À vista dessas considerações, não resta qualquer dúvida quanto à não incidência, para o pleito de 2016, da inelegibilidade prevista

---

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 282-25.2016.6.05.0068 – CLASSE 30  
XIQUE-XIQUE**

---

---

no artigo 1º, inciso I, alínea *b* da LC nº 64/90, estando o ora recorrido apto a participar daquela disputa.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido negar provimento ao recurso, mantendo a sentença *a quo* que deferiu o pedido de registro de candidatura de Edgardo Pessoa da Silva Filho para o cargo de vereador.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de agosto de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos  
Juiz Relator**